



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Projeto de Lei Ordinária Nº 425/25

Regulamenta atividades caravanistas e cria pontos de apoio para veículos de recreação (RVs), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Regulamenta, no município de Ponta Grossa, atividades caravanistas e cria o ponto de apoio para veículos de recreação (RVs), no Parque Monteiro Lobato, como incentivo ao turismo, lazer e a qualidade de vida.

§1º - Entende-se como atividade caravanista aquela que pode ser realizada em locais pavimentados ou não pavimentados e utiliza como abrigo um veículo preparado para conforto e pernoite dos ocupantes, denominado Veículos de Recreação ou RVs

Art. 2º - Fica reconhecida a atividade caravanista como de importante valor cultural, turístico e econômico para o município de Ponta Grossa.

Art. 3º - Os espaços urbanos e rurais propícios para a prática de caravanismo devem ser objeto de promoção e divulgação, como forma de atrair o turismo dessas atividades e o desenvolvimento econômico da região.

Art. 4º - A atividade caravanista deve ser aplicada em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, com as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran e, no que couber, com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º - Com objetivo de incentivar e divulgar a prática da atividade de caravanismo de que trata esta Lei, contendo as seguintes metas:

I - mapear as áreas de interesse para a prática da atividade de caravanismo;

II - identificar as condições de acessos às áreas de interesse para esse tipo de atividade;

III - adotar as medidas necessárias para garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para atividade de caravanismo;

IV - caracterizar os problemas ambientais das áreas de interesse para a prática da atividade de caravanismo e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los;

V - apoiar outras iniciativas de apoio e divulgação à prática das atividades de caravanismo.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei, podem ser estabelecidas parcerias com o Estado, municípios e iniciativa privada no sentido de somar esforços para a divulgação e manutenção da prática da atividade de caravanismo na região.

Art. 6º - Os requisitos sanitários como local próprio para descarte de lixo e acesso a água potável serão de responsabilidade dos órgãos competentes.

Art. 7º - O município disponibilizará gratuitamente 10 (dez) vagas de estacionamento, exclusivas para veículos de recreação (RVs), no Parque Monteiro Lobato.

§ 1º O ponto de apoio não poderá ser usado como camping e será totalmente proibido o uso de barracas.

§ 2º O ponto de apoio ficará disponível o ano todo para o uso público dos caravanistas, podendo ser eles de qualquer região do Brasil ou exterior, sob disponibilidade de vagas, servindo exclusivamente como apoio para os viajantes que estão circulando pela região.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§3º O município fica isento de qualquer responsabilidade por danos que o veículo e/ou usuário possa sofrer ou causar.

Art. 8º - O prazo máximo de permanência no ponto de apoio será de 05 (cinco) dias, mediante cadastro e aceite do regulamento para uso das vagas de estacionamento.

Art. 9º - Nas áreas próprias para a prática de atividade caravanista com vistas à maior segurança do tráfego e preservação do meio ambiente, pode ser feito o mapeamento das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para a atividade.

Art. 10º - A atividade caravanista é fiscalizada pelos órgãos competentes.

Art. 11º - A realização de eventos turísticos e de lazer em áreas públicas está condicionada à autorização do governo municipal e dos demais órgãos competentes.

Art. 12º - O município poderá suspender ou extinguir a permissão de uso das vagas a qualquer tempo, quando necessária a utilização destas para outras finalidades de interesse público.

Art. 13º - O poder Executivo deverá editar regulamento disciplinando a exploração do espaço público.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem com objetivo fomentar o turismo sustentável no Município de Ponta Grossa, promovendo o equilíbrio entre o uso público dos espaços, a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico e regional. A iniciativa contribui diretamente para o fortalecimento do ecoturismo e do campismo responsável, além de estimular a educação ambiental e gerar renda e oportunidades para a comunidade local.

Os pontos de apoio para veículos de recreação (RVs) são essenciais para o desenvolvimento e a prática segura do caravanismo, ao oferecer infraestrutura adequada, segurança e comodidade aos viajantes. Esses espaços proporcionam condições básicas, como abastecimento de água potável, acesso à energia elétrica e descarte correto de resíduos sólidos e líquidos, promovendo o respeito ao meio ambiente e garantindo a manutenção da higiene e da sustentabilidade do local.

Além disso o caravanismo representa um importante segmento em ascensão no turismo. Segundo dados do Ministério do Turismo, o setor cresceu 36% no país em apenas seis meses, demonstrando seu potencial de impacto positivo na economia local e na divulgação de destinos regionais. O estímulo a essa prática reforça a imagem do município como um destino turístico acolhedor, inovador e comprometido com o uso sustentável dos seus espaços públicos.

Dessa forma, a regulamentação e a implementação do ponto de apoio no Parque Monteiro Lobato fortalecem o turismo responsável, asseguram o uso ordenado do espaço público e contribuem para a valorização do patrimônio natural e social do município.

Por essas razões apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

Sala das sessões, em 13 de novembro de 2025

Dr. Erick Camargo
VEREADOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 3#1#9#1#1#425#2025#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 425/2025

Regulamenta atividades caravanistas e cria pontos de apoio para veículos de recreação (RVs), e dá outras providências.

Autor: Vereador DR. ERICK

Relator: Vereador GUILHERME MAZER

1. RELATÓRIO

O Vereador DR. ERICK submete à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Regulamenta atividades caravanistas e cria pontos de apoio para veículos de recreação (RVs), e dá outras providências*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala em síntese:

(...)

O presente projeto tem com objetivo fomentar o turismo sustentável no Município de Ponta Grossa, promovendo o equilíbrio entre o uso público dos espaços, a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico e regional. A iniciativa contribui diretamente para o fortalecimento do ecoturismo e do campismo responsável, além de estimular a educação ambiental e gerar renda e oportunidades para a comunidade local.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza os arts. 49, Inciso I e 50, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.





Câmara Municipal de Ponta Grossa


Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno. Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E.  mo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Com estes fundamentos, não havendo óbice legal a sua regular tramitação, esta Relatora manifesta-se pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso a qual tem por única finalidade a adequação técnica-legislativa e redacional de parte do texto original, sem alteração substancial do conteúdo, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão Permanente.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 425/2025, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 de dezembro de 2025.




Vereador LEO FARMACÊUTICO
Presidente

Vereador BIANCO
Membro



Vereador GUILHERME MAZER
Relator

Vereadora JOCE CANTO
Membro



Vereador DR. ERICK
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 425/2025

EMENDA DE REDAÇÃO


Dê-se aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Regulamenta a atividade caravanista e cria ponto de apoio para veículos de recreação (RVs) no âmbito do Município de Ponta Grossa.

...

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a atividade caravanista e cria ponto de apoio para Veículos de Recreação (RV's) no âmbito do Município de Ponta Grossa, como forma de incentivo ao turismo, lazer e qualidade de vida.

...

Art. 4º - A atividade caravanista de  estar em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, com as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e, no que couber, com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

M

...

Art. 5º - Com o objetivo de incentivar e divulgar a prática da atividade de caravanismo de que trata esta Lei, o Poder Executivo deverá criar programa de apoio aos caravanistas, contendo as seguintes metas:

...

Art. 10 - A atividade caravanista será fiscalizada pelos órgãos competentes.

Art. 11 - ...

Art. 12 - ...

Art. 13 - O Poder Executivo deverá editar regulamento disciplinando a exploração do espaço público de que trata esta Lei.

...

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal

Estado de Mato Grosso do Sul

SALA DAS COMISSÕES, 04 de dezembro de 2025

Vereador LEO
Pres

Vereador BIANCO
Membro

Vereadora JOCE CANTO
Membro



Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#425#2025#1#0#0#1#1



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº425/2025

Regulamenta atividades caravanistas e cria pontos de apoio para veículos de recreação (RVs), e dá outras providências.

AUTOR: Vereador DR. ERICK
RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

O Vereador DR. ERICK submete à apreciação desta Casa de Leis, o projeto de lei epígrafado que "Regulamenta atividades caravanistas e cria pontos de apoio para veículos de recreação (RVs), e dá outras providências".

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação em apenso ao parecer, o Projeto de Lei epígrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#425#2025#1#0#0#2#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 425/2025, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 06 de março de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#425#2025#1#0#0#2#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Comissão de Turismo, Meio Ambiente e Bem Estar Animal

Projeto de Lei Ordinária nº 425/25 - Regulamenta atividades caravanistas e cria pontos de apoio para veículos de recreação (RVs), e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Vereador Dr. Erick Camargo submete à deliberação do Soberano Plenário o Projeto de Lei nº 425/2025, que “Regulamenta atividades caravanistas e cria pontos de apoio para veículos de recreação (RVs), e dá outras providências.”

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos legais e regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, assinala, em síntese:

O presente projeto tem como objetivo fomentar o turismo sustentável no Município de Ponta Grossa, promovendo o equilíbrio entre o uso público dos espaços, a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico e regional. A iniciativa contribui diretamente para o fortalecimento do ecoturismo e do campismo responsável, além de estimular a educação ambiental e gerar renda e oportunidades para a comunidade local.

Os pontos de apoio para veículos de recreação (RVs) são essenciais para o desenvolvimento e a prática segura do caravanismo, ao oferecer infraestrutura adequada, segurança e comodidade aos viajantes. Esses espaços proporcionam condições básicas, como abastecimento de água potável, acesso à energia elétrica e





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

descarte correto de resíduos sólidos e líquidos, promovendo o respeito ao meio ambiente e garantindo a manutenção da higiene e da sustentabilidade do local.

Além disso, o caravanismo representa um importante segmento em ascensão no turismo. Segundo dados do Ministério do Turismo, o setor cresceu 36% no país em apenas seis meses, demonstrando seu potencial de impacto positivo na economia local e na divulgação de destinos regionais. O estímulo a essa prática reforça a imagem do município como um destino turístico acolhedor, inovador e comprometido com o uso sustentável dos seus espaços públicos.

Dessa forma, a regulamentação e a implementação do ponto de apoio no Parque Monteiro Lobato fortalecem o turismo responsável, asseguram o uso ordenado do espaço público e contribuem para a valorização do patrimônio natural e social do município.

Por essas razões apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

Pelas próprias razões expostas, aliadas à documentação anexa ao projeto de lei em exame, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para a aprovação da matéria, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão Permanente.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE TURISMO, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 425/2025.

Ponta Grossa, em 12 de Março de 2026.

TEKA DOS ANIMAIS
Presidente

JAIRTON DA FARMÁCIA

RICARDO ZAMPIERI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#425#2025#1#0#0#4#1





Relator

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Membro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#425#2025#1#0#0#4#1





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA

Of. n. 920/ 2026 – GP

Em 06 de abril de 2026.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que a **Lei Municipal nº 15.823** apensa ao Ofício nº 312/2026 - DPL, recebeu **VETO** deste Poder Executivo, nos termos do § 1º, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, em função de ser considerada ilegal e contrária ao interesse público.

1. Do texto da lei vetada

O presente veto abrange o texto integral da Lei nº **15.823**, que regulamenta a atividade caravanista e cria ponto de apoio para veículos de recreação (RVs) no âmbito do Município de Ponta Grossa.

2. Das razões de veto:

A Lei Municipal n. **15.823** que regulamenta a atividade caravanista e cria ponto de apoio para veículos de recreação (RVs) no âmbito do Município de Ponta Grossa, avança na competência privativa da Chefe do Poder Executivo, em afronta direta à competência fixada no inciso IV, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal, assim redigido:

Art. 54 Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias Municipais, **órgãos** e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo;

De acordo com o texto expresso na Lei Orgânica Municipal, não pode o Parlamentar, ainda que dotado das melhores intenções, invadir a competência privativa da Chefe do Poder Executivo, o que também afronta o mandamento constitucional detalhado no art. 66, IV da Constituição do Estado do Paraná:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

...

IV - criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Nesse sentido, a invasão da competência é objetiva e não comporta exceção.

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se à criação ou ampliação potencial de despesa pública sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigência estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seus arts. 16 e 17, que condicionam a implementação de novas despesas à prévia demonstração de compatibilidade com o planejamento orçamentário e com a capacidade financeira da Administração:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

É importante observar, ainda, que toda a despesa deve preceder de previsão orçamentária na LOA da Entidade/Secretaria/Fundação indicada com valor no QDD, o que a Lei **15.823** deixou de fazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA

O Parque Monteiro Lobato é um espaço público destinado prioritariamente à recreação, lazer, educação ambiental e contemplação, não sendo compatível com atividades de permanência prolongada com ocupação estruturada, como ocorre na prática caravanista. A utilização para pernoite altera a natureza do uso público do parque, aproximando-o de uma atividade de hospedagem informal, o que desvirtua sua função original.

A atividade caravanista envolve a geração de resíduos sólidos e, especialmente, efluentes sanitários (dejetos líquidos e orgânicos), que demandam infraestrutura adequada para coleta, armazenamento e destinação ambientalmente correta. A ausência dessa estrutura pode ocasionar:

- a) Contaminação do solo e dos corpos hídricos;
- b) Riscos à fauna local e à saúde pública;
- c) Degradação de áreas verdes e compactação do solo.

Mesmo quando os veículos possuem sistemas próprios, estes dependem de pontos adequados de descarte (*dump stations*), inexistentes no parque.

A viabilização segura da atividade exigiria a implantação de:

- a) Sistema de esgotamento sanitário específico para RVs;
- b) Pontos de abastecimento de água potável;
- c) Infraestrutura elétrica adequada;
- d) Área delimitada e preparada (com drenagem, contenção de impacto e manejo de solo);
- e) Sistema de gestão de resíduos.

Tais exigências implicam custos adicionais ao Município, não previstos, além de demandarem manutenção contínua e fiscalização permanente.

A permissão para pernoite pode gerar:

- a) Permanência prolongada e uso indevido do espaço público;
- b) Dificuldade de rotatividade e controle de usuários;
- c) Potencial formação de ocupações irregulares ou acampamentos permanentes;
- d) Conflitos com os demais frequentadores do parque.

A atividade caravanista, quando autorizada, deve ocorrer em locais devidamente planejados, com zoneamento próprio, licenciamento ambiental e infraestrutura compatível. A inserção dessa atividade em parque urbano, sem estudos prévios, contraria princípios básicos da gestão ambiental e urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA

Diante dos potenciais impactos e da ausência de estrutura adequada, aplica-se o princípio da precaução, recomendando-se evitar a introdução de atividade que possa comprometer a integridade ambiental e a função social do parque.

Assim, é possível denotar que o veto à referida lei se impõe por entender-se que a atividade caravanista, nos moldes propostos, é incompatível com a finalidade do Parque Municipal Monteiro Lobato, além de gerar potenciais danos ambientais, custos ao erário e riscos à adequada gestão do espaço público.

Em virtude desses argumentos de ordem formal e material, solicito aos nobres Senhores Vereadores, a manutenção do presente veto à Lei n. **15.823**.

Reafirmo a Vossa Excelência, meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Assinado por:

Elizabeth Silveira Schmidt

07/04/2026 - 14:31

UD0WMVGES0Y6NKIYIAIY7G

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JULIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

LEI Nº 15.823

Regulamenta a atividade caravanista e cria ponto de apoio para veículos de recreação (RVs) no âmbito do Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a atividade caravanista e cria ponto de apoio para Veículos de Recreação (RVs) no âmbito do Município de Ponta Grossa, como forma de incentivo ao turismo, lazer e qualidade de vida.

§ 1º - Entende-se como atividade caravanista aquela que pode ser realizada em locais pavimentados ou não pavimentados e utiliza como abrigo um veículo preparado para conforto e pernoite dos ocupantes, denominado Veículos de Recreação ou RVs

Art. 2º - Fica reconhecida a atividade caravanista como de importante valor cultural, turístico e econômico para o Município de Ponta Grossa.

Art. 3º - Os espaços urbanos e rurais propícios para a prática de caravanismo devem ser objeto de promoção e divulgação, como forma de atrair o turismo dessas atividades e o desenvolvimento econômico da região.

Art. 4º - A atividade caravanista deverá estar em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, com as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e, no que couber, com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 5º - Com o objetivo de incentivar e divulgar a prática da atividade de caravanismo de que trata esta Lei, o Poder Executivo deverá criar programa de apoio aos caravanistas, contendo as seguintes metas:

- I - mapear as áreas de interesse para a prática da atividade de caravanismo;
- II - identificar as condições de acessos às áreas de interesse para esse tipo de atividade;





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

- III - adotar as medidas necessárias para garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para atividade de caravanismo;
- IV - caracterizar os problemas ambientais das áreas de interesse para a prática da atividade de caravanismo e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los;
- V - apoiar outras iniciativas de apoio e divulgação à prática das atividades de caravanismo

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Lei, podem ser estabelecidas parcerias com o Estado, municípios e iniciativa privada no sentido de somar esforços para a divulgação e manutenção da prática da atividade de caravanismo na região.

Art. 6º - Os requisitos sanitários como local próprio para descarte de lixo e acesso a água potável serão de responsabilidade dos órgãos competentes.

Art. 7º - O Município disponibilizará gratuitamente 10 (dez) vagas de estacionamento, exclusivas para veículos de recreação (RVs), no Parque Monteiro Lobato.

§ 1º - O ponto de apoio não poderá ser usado como camping e será totalmente proibido o uso de barracas.

§ 2º - O ponto de apoio ficará disponível o ano todo para o uso público dos caravanistas, podendo ser eles de qualquer região do Brasil ou exterior, sob disponibilidade de vagas, servindo exclusivamente como apoio para os viajantes que estão circulando pela região.

§ 3º - O Município fica isento de qualquer responsabilidade por danos que o veículo e/ou usuário possa sofrer ou causar.

Art. 8º - O prazo máximo de permanência no ponto de apoio será de 05 (cinco) dias, mediante cadastro de aceite do regulamento para uso das vagas de estacionamento.

Art. 9º - Nas áreas próprias para a prática de atividade caravanista com vistas à maior segurança do tráfego e preservação do meio ambiente, pode ser feito o mapeamento das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para a atividade.

Art. 10 - A atividade caravanista será fiscalizada pelos órgãos competentes.

Art. 11 - A realização de eventos turísticos e de lazer em áreas públicas está condicionada à autorização do governo municipal e dos demais órgãos competentes.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 12 - O Município poderá suspender ou extinguir a permissão de uso das vagas a qualquer tempo, quando necessária a utilização destas para outras finalidades de interesse público.

Art. 13 - O Poder Executivo deverá editar regulamento disciplinando a exploração do espaço público de que trata esta Lei.

Art. 14 - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada dia 25 de março de 2.026, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 25 de março de 2.026.

Ver. JULIO KÜLLER
Presidente

Ver. DR. ZECA
1º Secretário

Proj. 425/25

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 5#1#9#4#1#425#2025#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

OFÍCIO Nº 920/2026 - GP – VETO TOTAL à Lei nº 15.823, decretada pela Câmara Municipal em 25/03/2026, que “Regulamenta a atividade caravanista e cria ponto de apoio para veículos de recreação (RVs) no âmbito do Município de Ponta Grossa”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador LEO FARMACÊUTICO

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal, através do Ofício nº 920/2026-GP, comunicou esta Câmara Municipal que após Veto Total à Lei nº 15.823 (PL 425/2025), em função de ser considerada ilegal e contrária ao interesse público.

Conforme se infere do Ofício nº 920/2026-GP, encaminhado a esta Casa de Leis, a Chefe do Poder Executivo expõe as razões de fato e de direito que motivaram a oposição do Veto Total à mencionada lei municipal, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 58 da Lei Orgânica do Município.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme exposto nas razões de veto, a Prefeita Municipal tem competência para tanto, em decorrência do preceituado no § 1º, do art. 58, e inciso III, do art. 71, da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, cabe ressaltar que o Presidente da Câmara Municipal encaminhou cópia da Lei nº 15.821 à Senhora Prefeita Municipal através do Ofício nº 312/2026 - DPL, o qual foi recebido pelo Poder Executivo na data de 27/03/2026, sendo devolvido com VETO TOTAL, conforme Ofício nº 920/2026-GP, protocolado nesta Casa de Leis na data de 08/04/2026, estando, portanto, dentro do prazo previsto no § 1º, do art. 58, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade do veto prefetural, posto que manejado no prazo legal, remetendo a sua análise e discussão por ocasião da sua deliberação pelo Soberano Plenário, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Veto Total aposto à Lei nº 15.823 (PL 425/2025), posto que manejado no prazo legal, remetendo a sua análise e discussão pelo Soberano Plenário, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

SALA DAS COMISSÕES, 14 de abril de 2026.

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Presidente e Relator

Vereador BIANCO
Membro

Vereador GUILHERME MAZER
Membro

Vereadora JOCE CANTO
Membro

Vereador DR. ERICK
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Ponta Grossa, 07 de Maio de 2026.

Ofício Nº 620/26 - DPL

Excelentíssima Senhora
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal
Nesta

Assunto: Encaminha/Solicita/Documentos

Senhora Prefeita

Comunico Vossa Excelência que o Veto à Lei nº 15.823 (Projeto de Lei nº 425/25, de autoria do Vereador Dr. Erick), foi mantido por esta Casa de Leis, na Sessão Ordinária realizada dia 06 de maio de 2026.

Atenciosamente,

JULIO KULLER
Presidente da Mesa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 1#1#9#620#2026#1

